Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 47/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Janeiro de 2003
que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho

(JO L 7 de 11.1.2003, p. 64)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 6/2005 da Comissão de 4 de Janeiro de 2005	L 2	3	5.1.2005

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 47/2003 DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 2003

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 estabelece a lista dos produtos destinados a serem entregues ao consumidor no estado fresco e que são objecto de normas.

(2) A presença de embalagens destinadas ao consumidor contendo diferentes espécies de frutas e produtos hortícolas tem vindo a aumentar no mercado e permite satisfazer a procura por parte de certos consumidores.

(3) A lealdade das transacções exige que as frutas e produtos hortícolas frescos vendidos na mesma embalagem sejam homogéneos entre si, no respeitante à qualidade. Para tal, torna-se necessário alargar a lista dos produtos que são objecto de normas de comercialização a fim de nela incluir outros produtos quando estes forem apresentados, nas embalagens de venda, misturados com produtos que constam já da lista em questão.

(4) É, pois, conveniente alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 é aditado o seguinte texto:

«Outros produtos, mencionados no artigo 1.º, quando são apresentados em mistura, em embalagens de venda ►**M1** de peso líquido inferior ou igual a três quilogramas ◄, com pelo menos um dos produtos mencionados no presente anexo.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
([2]) JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.